



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

PARECER TÉCNICO n.º 001/2020 –Coren-PI

PROCESSO CONSULTA – PROTOCOLO n.º 017/20

PARECERISTA: Cons. Reg. Enf. Elisângela Lemos Varonil Nunes

Sobre Regulamentação da atuação de profissionais de enfermagem em serviços de Medicina Veterinária.

I - DO RELATÓRIO

1. Por designação da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), coube à Conselheira Elisângela Lemos Varonil Nunes, por meio da Portaria Coren-PI n. 001, de 02 de janeiro de 2020, relatar a demanda do presente Parecer Técnico, encaminhado ao Coren-PI, no dia 02 de janeiro de 2020. Solicitou-se um “parecer técnico sobre a Regulamentação da atuação de profissionais de enfermagem em serviços de Medicina Veterinária.”
2. O Parecer Técnico-Científico é recomendação científica, relatório circunstanciado, esclarecimento técnico ou reflexão fundamentada, manifestada pelo Plenário do Conselho Regional, a respeito de dúvidas, incertezas e inseguranças sobre atribuições e competência do profissional de Enfermagem.
3. É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

4. Os Profissionais de Enfermagem desenvolvem os cuidados de enfermagem e paliativos como prática social como integrante da equipe de saúde assistencial em um processo dialético de trabalho em equipe. A Enfermagem, enquanto um trabalho do campo da saúde, cuida de seres humanos, em suas múltiplas dimensões. Esse cuidado de Enfermagem constitui-se no objeto de estudo da disciplina Enfermagem. Portanto, o que é da Enfermagem é a busca

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br



EL



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

do bem estar dos seres humanos, seja dos que estão doentes, seja no sentido de promover o bem estar e a saúde (PIRES, 2009). No que tange a base do conhecimento da Enfermagem, pode-se dizer que tem como alvo a pessoa ou grupos de pessoas. Cumpre enfatizar que a Enfermagem é uma ciência prática e humana, sendo definida como um conhecimento substantivo, específico à disciplina, que enfoca o processo HUMANO universo-saúde articulado nas estruturas e teorias de enfermagem, ou seja, refere-se ao sistema de relacionamentos das respostas humanas na doença, assim como na saúde (MCEWEN, 2009).

5. Vale destacar que no ensino da enfermagem não há na matriz curricular, disciplinas voltadas para assistência em animal ou algum assunto relacionado que seja ministrado nos cursos de enfermagem. Bem como de acordo com a Resolução Cofen nº 577/2018 que versa sobre as Especialidades do Enfermeiro por área de abrangência não menciona qualquer tipo de especialidade que prepare o profissional de enfermagem para atuar em serviços de medicina veterinária.

6. Reportando para o código de ética dos profissionais de enfermagem, Resolução COFEN nº 564/2017, verifica-se que os princípios fundamentais da enfermagem a mantém comprometida com a produção e gestão do cuidado prestado nos diferentes contextos socioambientais e culturais em resposta às necessidades da pessoa, família e coletividade. E ainda garante a atuação do profissional de enfermagem com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exercendo suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética. Nesse contexto, vale lembrar que alguns donos de animais os consideram como melhor amigo ou até mesmo, membro da família, poderia, então o profissional de enfermagem acolher o ser humano em sofrimento, fragilizado pela perda de seu “ente querido”. Algo para se pensar em um futuro próximo.

7. No entanto, o Conselho Federal de Enfermagem não possui nenhum normativo para disciplinar regras para o exercício profissional em serviços que prestam



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

assistência a animais, ou a seus donos em ambientes de serviços de medicina veterinária, assim sendo, ainda não há legitimidade para realizar as atividades nesses serviços, não cabendo à enfermagem a competência para atuar, seja o enfermeiro sozinho ou equipe de enfermagem em nenhuma categoria que seja prestar seus serviços em clínicas ou hospital veterinário, não havendo o que se falar em composição mínima de equipe serviço de enfermagem nesses locais.

8. Ademais, há o Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV que dispõe sobre a equipe de auxiliares e técnicos de Medicina Veterinária, que entre outras atribuições, podem auxiliar o médico veterinário, como, por exemplo, na contenção de animais, limpeza e desinfecção de mesas de atendimento e equipamentos utilizados, em cirurgias e esterilização. Existe ainda o Enfermeiro Veterinário, profissão não reconhecida pelo MEC, existindo o curso superior nesta área apenas em Portugal. No Brasil, portanto, com relação à enfermagem veterinária, a luz dos conhecimentos teóricos atuais, é inaplicável essa atuação dos profissionais de enfermagem, já que não há embasamento científico produzido capaz de imprimir orientação teórica que possibilite sistematizar a sua prática, desenvolver suas atividades apoiadas em um processo científico que lhe dê subsídios e lhe permita reflexão e avaliação, visando o aprimoramento de sua prática profissional. No entanto, há a resolução **COFEN N° 0509/2016**, que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico, em seu artigo 2º, inciso I dispõe:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução considera-se:

I – Serviço de Enfermagem: parte integrante da estrutura organizacional, formal ou informal, da instituição, dotado de recursos humanos de Enfermagem e que tem por finalidade a realização de ações relacionadas aos cuidados assistenciais diretos de enfermagem ao indivíduo, família ou comunidade, seja na área hospitalar, ambulatorial ou da promoção e prevenção de saúde, ou ainda, as ações de enfermagem de natureza em outras áreas técnicas, tais como:

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br

 **Coren^{PI}**
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Empoderando e cuidando da enfermagem

Coren



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

Programas de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, Programa de Limpeza e Higienização, Auditoria, Equipamentos, Materiais e Insumos Médico-hospitalares, Consultoria e Ensino;

9. E ainda na mesma Resolução supracitada em seu artigo 6º, Inciso V, parágrafo 4º que versa o seguinte:

Art. 6º Para concessão de ART e emissão da CRT, o Conselho Regional de Enfermagem deverá observar o preenchimento dos seguintes requisitos:

(...)

V – Deverá ser registrada na CRT a motivação da ART:

(...)

b) Gestão de Área Técnica;

(...)

§ 4º A gestão de área técnica corresponde às ações do enfermeiro que não configuram cuidado assistencial direto, devendo ser especificadas na CRT, tais como: Programas de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, Programas de Limpeza e Higienização, Auditoria, Equipamentos, Materiais e Insumos médico-hospitalares, Consultoria;

Portanto, o Enfermeiro pode atuar em área técnica na condição de Responsável Técnico nas áreas mencionadas no parágrafo 4º acima, devendo o enfermeiro solicitar Anotação de Responsável Técnico – ART.

10. Pois, além da habilidade e destreza manual para executar as técnicas de enfermagem, é essencial a normatização de regras de condutas, principalmente os profissionais de enfermagem do Brasil, já que se trata de uma profissão regulamentada na Lei Federal nº 7.498 de 1986 e Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987. Os serviços prestados pelos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e, ainda os parceiros são delimitados em lei. Dessa forma, a determinação legal quanto a reserva das atividades de profissionais de enfermagem está ligada aos cuidados com pacientes e amparada em fundamentos lógicos, posto

Colm



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

que só poderá ser realizada por quem está dotado de conhecimentos, competências e habilidades que garantam rigor técnico-científico na realização de procedimentos. Portanto, em face da legislação exposta inexistente previsão de execução de assistência voltada para assistir em clínicas ou hospitais de medicina veterinária, exceto em áreas técnicas como Responsável Técnico.

11. É a análise fundamentada.

III - DA CONCLUSÃO

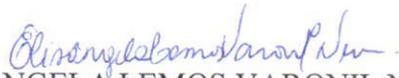
12. Considerando o exposto, entendemos que os profissionais de Enfermagem, seja de nível superior ou médio, com base nos dispositivos legais e teóricos citados neste parecer, **NÃO** há Regulamentação da atuação de profissionais de enfermagem em serviços de Medicina Veterinária, exceto em áreas técnicas como Responsável Técnico.

13. É o parecer, salvo melhor juízo.

IV - DO ENCERRAMENTO

14. Esta signatária apresenta o presente trabalho concluído, constando de 06 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, PI, 16 de janeiro de 2020.


ELISÂNGELA LEMOS VARONIL NUNES
Conselheira Relatora
Coren-PI 129.461-ENF

Homologado pelo Plenário do Coren-PI na 542.^a Reunião Ordinária.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Seção 1, p. 8853.

_____. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Seção 1, p. 9.273 a 9.275.

_____. Parecer Cofen n. 05/2015. Técnico de enfermagem desenvolvendo atividades em Clínicas Veterinárias. <http://www.corenma.gov.br/2015/wp-content/uploads/2016/02/4-parecer-tecnico-cpe-n-05-2015-atuacao-do-tecnico-de-enfermagem-desenvolvendo-atividades-em-clinicas-veterinarias.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2020.

_____. Resolução Cofen n. 509, de 15 de março de 2016. Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 mar. 2016. Seção 1, p. 157.

_____. Resolução Cofen n. 564, de 5 de junho de 2018. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 dez. 2017. Seção 1, p. 66.

_____. Resolução Cofen n. 581, de 29 de janeiro de 2018. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jul. 2018. Seção 1, p. 119.

MCEWEN, M. Filosofia, ciência e Enfermagem. In: MCEWEN, M.; WILLS, E. 2 Ed. Bases teóricas para enfermagem. Porto Alegre: ARTMED, 2009. p. 28-47;

PIRES, D. A enfermagem enquanto disciplina, profissão e trabalho. Rev. bras. enferm. 2009, vol.62, n.5, p. 739-744.